



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 228/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2015.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 (DEC/2014) - Processo CVM RJ-2015-12852**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Deboni DTVM Ltda, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da DEC/2014. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fls. 1/7), o recorrente argumentou que (i) "há mais de 26 anos... deixou de cumprir com qualquer uma de suas obrigações"; (ii) os sistemas da CVM não disponibilizam um comprovante de entrega do documento; (iii) deveria ser aplicada uma pena de advertência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, e não a de multa; (iv) não foi notificado previamente da obrigação; (v) a Instrução CVM nº 452/07 não poderia se sobrepor à Lei nº 6.385/76 na determinação da medida sancionadora cabível na espécie; (vi) não se deveria aguardar o prazo máximo de 60 dias previsto no artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07 para a aplicação da multa; (vii) a multa não respeitaria o princípio da razoabilidade. Assim, vem solicitar o cancelamento da multa.
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2014.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico marins@debonicambio.com.br (fl. 9), constante à época nos cadastros do participante (fl. 11), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois (i) como se pode ver do extrato de envio de e-mails de alerta à fl. 9, o recorrente foi efetivamente comunicado previamente sobre a obrigação e a necessidade de encaminhar o documento; (ii) a multa aplicada não tem natureza sancionadora, mas sim cominatória, com o objetivo de incentivar o participante a cumprir uma obrigação de interesse da CVM, e por isso, sua aplicação não pode ser comparada com o artigo 11 da Lei nº 6.385/76; e o sistema CVMWeb disponibiliza sim opção específica para consulta de

documentos enviados (que, aliás, comprova e corrobora o não envio do documento por parte do recorrente).

6. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 10), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento de 2014.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 16/12/2015, às 20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 04/01/2016, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0062936** e o código CRC **0CD36C5E**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0062936 and the "Código CRC" 0CD36C5E.*